

Mandado de segurança - Necessidade de dilação probatória - Inadequação da via eleita - Extinção do processo sem resolução do mérito

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Licença ambiental. Anulação de condicionantes. Alegado enquadramento do imóvel em norma legal que dispensa o reflorestamento. Via imprópria. Necessidade de dilação probatória.

- A solução da questão controversa relativa ao enquadramento do imóvel rural do impetrante em norma legal que o dispensaria de cumprir as condicionantes impostas em licenciamento ambiental, quando não evidenciada pela prova documental que acompanha a peça vestibular, carece de dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0704.12.006118-6/001 - Comarca de Unai - Apelante: Celso Mânica - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2014. - *Edgard Penna Amorim* - Presidente e Relator

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Celso Mânica contra a Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas - Supramnor, a fim de obter a anulação das Condicionantes nºs 4 e 5 impostas na licença ambiental concedida em 26.06.2012 pela impetrada para desempenho das atividades de culturas anuais.

Adoto o relatório da sentença (f. 294/297), por correto, e acrescento que a i. Juíza da 1ª Vara Cível, Criminal e de Feitos Cíveis da Infância e da Juventude da Comarca de Unai indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, amparada na inadequação da via eleita para satisfação da pretensão do requerente.

Em suas razões de f. 298/303, o impetrante alega, em síntese, que, relativamente à Condicionante nº 4 - consubstanciada na obrigação de delimitar e executar a recuperação da área de reserva legal do imóvel -, os levantamentos feitos pelos técnicos do Copam e a matrícula do imóvel seriam bastantes para comprovação de que

a área possuiria dimensão inferior a 4 (quatro) módulos fiscais e teria sido ocupada antes de 22.07.2008, o que, por constituir causa de dispensa da obrigação de reflorestamento (art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012), tornaria injurídica a exigência imposta na licença. Lado outro, no pertinente à necessidade de comprovação da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, veiculada pela Condicionante nº 5, defende que o art. 18 do novo Código Florestal estabelecerá que aquela inscrição deveria ser feita no Cadastro Ambiental Rural - CAR. A partir disso, sob os argumentos de que a controvérsia acerca da legislação aplicável - a estadual ou a federal - seria meramente de direito, e de que suficiente a prova documental produzida nos autos, o apelante se bate pela cassação da sentença, a fim de que seja conferido regular processamento ao feito.

Não houve contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 311/314, da lavra do i. Procurador Roberto Cerqueira Carvalhaes, pela manutenção da decisão recorrida.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O exame da impetração revela, de fato, a carência de ação do impetrante, nos termos em que proposta.

Como visto, o presente *mandamus* objetiva a anulação de duas condicionantes impostas na “licença de operação em caráter corretivo” expedida pela autoridade coatora (f. 23), as quais foram descritas no Anexo I daquele documento da seguinte maneira:

Item 4 - Executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD - apresentado para as áreas de preservação permanente no entorno do barramento com distância não inferior a 30 metros, nos termos da Lei nº 14.309/2002 e para a área de reserva legal da Matrícula 32.054.

Item 5 - Comprovar a averbação da reserva legal protocolada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Unai (Processo nº 131.739).

Relativamente à Condicionante nº 4, o requerente afirmou que a injuridicidade daquela residiria no fato de, à luz do art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012, ele não estar obrigado a promover a recuperação da área desmatada, em razão de o imóvel rural de sua propriedade deter área inferior a 4 (quatro) módulos fiscais em 22.07.2008, ademais de possuir vegetação nativa remanescente. Lado outro, sustentou que os fatos acima estariam suficientemente demonstrados nos autos, conforme se vê do excerto das razões recursais:

Não há necessidade de produção de nenhuma prova, conforme foi exposto pela douta julgadora, a área em questão está provada através da matrícula e às f. 15/20, a partir do item 180, se encontra o debate que foi travado entre os participantes do colegiado da Supram-NOR o que vai até o item 514. Nos itens 430/440 demonstram que todo o desmatamento ocorreu antes de 2008 (f. 301, sic).

Ora, em que pese o asseverado pelo apelante, o referido documento de f. 15/20 constitui “transcrição de parte de áudio da 55ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental Noroeste de Minas - Copam”, ao que tudo indica realizada por profissional contratado pelo requerente. Cuida-se, portanto, de degravação unilateralmente promovida pela parte, que se submete ao regime do art. 383 do CPC, *in verbis*:

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Como se vê, o documento em que supostamente se reproduz o conteúdo da reunião se reveste de relativa eficácia probatória, por depender de que a parte contrária lhe admita a conformidade, podendo desafiar a realização de perícia na hipótese de se revelar controvertida a autenticidade da degravação.

Ora, sabe-se que, na via estreita do mandado de segurança, a certeza e liquidez do direito do impetrante decorrem de prova documental pré-constituída oferecida com a inicial que torne indene de dúvidas qualquer questão fática que constitua a causa de pedir da ação. A propósito, recolhe-se da obra de Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Como decorrência da imprescindibilidade de comprovar-se de plano o direito líquido e certo, que, como visto, presuppõe fatos incontroversos, indúvidos, o mandado de segurança apresenta-se como um procedimento de natureza documental, no qual o autor deverá apresentar suas provas já com a inicial. (Mandado de segurança. Apontamentos. Revista *Ajuris*, nº 42, p. 164.)

Dessarte, a documentação juntada com a inicial do *writ* deve demonstrar, inquestionavelmente, a ilegalidade e o abuso cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, sem qualquer possibilidade de se dirimirem suspeitas acerca da autenticidade da prova documental, conforme leciona Celso Agrícola Barbi:

Se os fatos devem ser indiscutíveis, conseqüentemente não pode haver dúvidas também quanto aos documentos que os comprovam. Por isso, se os documentos apresentados forem impugnados por falsos, não cabe no processo o incidente de falsidade. Arguido esse defeito da prova, desaparece a credibilidade do documento e, portanto, cria-se a dúvida em relação aos fatos alegados, o que basta para afastar o uso da via do mandado de segurança. (BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 238.)

A partir de tais premissas, convenço-me de que a pretensão do impetrante não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, pois a solução da contro-

vêria a respeito da alegada desnecessidade de cumprimento das condicionantes impostas na licença ambiental - amparada no suposto enquadramento do imóvel do requerente em norma legal que dispensa o reflorestamento - demanda dilação probatória.

Nesse diapasão, mencionem-se julgados do excel-sior Supremo Tribunal Federal, *verbi gratia*:

Ementa: Mandado de segurança. Petição inicial desacompanhada dos documentos necessários à comprovação liminar dos fatos alegados. Indispensabilidade de prova pré-constituída. Conceito de direito líquido e certo. Fatos incontroversos e incontestáveis [...] - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. [...] (STF, MS 26.552-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 22.11.2007, DJe de 16.10.2009.)

Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. - 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, MS 30.204-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 29.05.2013, DJe de 11.09.2013.)

Ementa: Mandado de segurança. Desapropriação. Reforma agrária. Segurança indeferida. [...] 2. Controvérsias de cunho fático, como a extensão territorial do imóvel rural desapropriado, não são passíveis de análise em mandado de segurança, por exigirem dilação probatória. [...] (STF, MS 24.578, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 17.11.2004, DJ de 18.02.2005, p. 340.)

Na esteira dos precedentes supramencionados, diante da necessidade de dilação probatória para revelar o alegado direito do impetrante, conclui-se não ser a presente via adequada à pretensão deduzida em juízo.

Com essas considerações, nego provimento à apelação, condenando o apelante ao pagamento das respectivas custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e BITENCOURT MARCONDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...